

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. LINCOLN PORTELA)

Modifica o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para isentar do imposto de renda da pessoa física os rendimentos do trabalho dos detentores das doenças especificadas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação.

“Art. 6º

.....
XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço; e os rendimentos do trabalho e os proventos de aposentadoria ou reforma percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida ou fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

.....” NR).

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/1998 isenta do imposto de renda da pessoa física os proventos de aposentadoria ou reforma percebidos pelos portadores das seguintes doenças: “moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida”. O art. 30, § 2º, da Lei nº 9.250/1988 acrescenta a fibrose cística (mucoviscidose) à lista.

Tal isenção atua como medida de concretização do princípio constitucional da capacidade contributiva, previsto no art. 145, § 1º, da Constituição Federal, pois possibilita uma menor oneração dos indivíduos que apresentam um maior comprometimento de sua renda com gastos relacionados às doenças mencionadas.

O benefício concorre ainda para consecução do dever constitucional do Estado de garantir a todos o direito à saúde, além de corroborar para a efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana.

A isenção, porém, deveria ser estendida também às remunerações dos trabalhadores portadores de tais doenças, pois o art. 150, II, da Constituição, proíbe aos entes federados “instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos”.

Diante dessa situação de inconstitucionalidade, sucessivas ações judiciais foram ajuizadas, com o intuito de corrigir essa omissão legal.

Ao examinar a questão, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que a condição de portador de doença grave acarreta um maior comprometimento da renda com gastos relacionados a essa condição. Contudo, restringiu a isenção de imposto de renda aos proventos de aposentadoria e de reforma, ao fundamento de que o art. 111 do Código Tributário Nacional veda a

interpretação extensiva da legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção.

Nesse contexto, por meio do presente projeto de lei, estendemos a isenção do art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/1988 aos rendimentos decorrentes do trabalho, de modo a satisfazer a exigência de lei formal necessária à concessão desse tipo de benefício.

Considerando o impacto positivo da medida, solicitamos o apoio de nossos nobres Pares para a aprovação e o aprimoramento desta relevante proposição.

Sala das Sessões, em de março de 2019.

Deputado Federal **Lincoln Portela**
PR/MG